



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.755 - PB  
(2014/0264366-9)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : LUIS FERREIRA DE SOUSA**  
**ADVOGADO : LUIS FERREIRA DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
PB011083**  
**EMBARGADO : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADO : EMANUELLA MARIA DE ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(S)  
- PB018808**  
**EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S) - PB010631**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. POLICIAIS MILITARES. PARAÍBA. BOLSA DE DESEMPENHO FUNCIONAL. EXTENSÃO A INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como se afirmou no acórdão embargado, não se mostra ilegal nem abusivo o ato administrativo que nega a extensão da bolsa de desempenho funcional aos inativos, isto porque o art. 2º do Decreto Estadual n.º 32.719/2012, que alterou o Decreto Estadual 32.116/2011, não deferiu tal vantagem a toda a categoria funcional, mas apenas aos Policiais Militares enquanto no desempenho de atividades efetivas no Poder Executivo. Quanto a isso, não há omissão a suprir.

2. A instituição de vantagens *propter laborem*, exclusivamente para servidores ativos, em razão da natureza ou local de trabalho, não viola, só por si, a paridade constitucional com os inativos. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.755 - PB  
(2014/0264366-9)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : LUIS FERREIRA DE SOUSA**  
**ADVOGADO : LUIS FERREIRA DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB011083**  
**EMBARGADO : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADO : EMANUELLA MARIA DE ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(S) - PB018808**  
**EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S) - PB010631**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se do embargos de declaração às fl.s 227 a 230, em petição registrada sob n. 27754/2017, recebida em 06/02/2017, opostos por Luís Ferreira de Sousa ao acórdão de fls. 217 a 224, resumido na seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. NATUREZA PROPTER LABOREM DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*1. A Bolsa de Desempenho Funcional instituída pela Lei Estadual n.º 9.383/2011 da Paraíba tem natureza propter laborem, pelo que não se mostra ilegal nem abusivo o ato que nega sua extensão aos inativos. Precedentes.*

*2. A pretensão de incorporação da Bolsa de Desempenho aos proventos da inatividade ou de pensão encontra óbice nos enunciados das Súmulas 339 e Vinculante 37, ambas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".*

*3. Agravo interno a que se nega provimento. (fl. 223)*

Nas razões do recurso integrativo, o embargante sustenta que o acórdão impugnado, ao negar provimento ao presente agravo interno, "... não se manifestou sobre o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41 /2003 e tampouco sobre a redação originária dos §§ 4º e 8º do art. 40 da Carta Magna, mantidos pelo referido art. 7º, para quem já se encontrava aposentado naquela data" (fl. 229).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Decorrido o prazo para impugnação, restaram inertes os embargados, nos termos da certidão de fl. 247.

Há nos autos, fls. 237 a 240, uma segunda e idêntica petição de embargos de declaração, posteriormente apresentada, registrada sob n. 54986/2017, recebida em 16/02/2017.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.755 - PB  
(2014/0264366-9)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** Registro, à saída, restar prejudicada, por preclusão consumativa, a petição n.º 54986/2017 (fl. 237 a 240, recebida em 16/02/2017).

No mais, diz o embargante que o acórdão atacado é omisso porque *"não se manifestou sobre o art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41 /2003 e tampouco sobre a redação originária dos §§ 4.º e 8.º do art. 40 da Carta Magna, mantidos pelo referido art. 7º, para quem já se encontrava aposentado naquela data"* (fl. 229).

Todavia, o acórdão recorrido, como fielmente espelha a sua própria ementa, negou provimento ao agravo interno firme em que não se mostra ilegal nem abusivo o ato administrativo que nega a extensão da bolsa de desempenho funcional aos inativos, isto porque o art. 2º do Decreto Estadual n.º 32.719/2012, que alterou o Decreto Estadual 32.116/2011, não deferiu tal vantagem a toda a categoria funcional, mas apenas aos Policiais Militares enquanto no desempenho de atividades efetivas no Poder Executivo.

O aresto embargado também decidiu que a redação dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.383/2011, norma que instituiu o benefício em comento, acentua o caráter **propter laborem** dessa gratificação, prevendo, expressamente, que *"a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões"*.

Ademais, a segurança foi impetrada com um só objetivo, qual seja, obter ordem judicial para incorporar benefício de caráter *propter laborem* aos proventos de inatividade, questão que esta Corte tem enfrentado com relativa frequência, orientando sua jurisprudência no mesmo sentido do acórdão que agora se embarga.

Com efeito, não bastasse a previsão legal apresentada, o acórdão ainda colacionou precedentes que tratam exatamente da mesma questão. Vejam-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. INATIVO. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. SÚMULA VINCULANTE 37/STF E SÚMULA 339/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula o pagamento da bolsa de desempenho profissional, criada pela Lei Estadual 9.383/2011 e estendida aos agentes de investigação por força do Decreto Estadual 35.726/2015, o qual alterou o Decreto 33.686/2013.

2. Os arts. 2º e 3º da Lei Estadual 9.383/2011 são claros ao demonstrar que a referida parcela possui caráter pro labore faciendo ou propter laborem, contendo inclusive a expressa indicação de que não poderá haver incorporação dos valores aos proventos, uma vez que sobre a bolsa de desempenho profissional não incide contribuição previdenciária.

3. "É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF" (AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014).

4. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante 37/STF, aprovada na Sessão Plenária de 16.10.2014, publicada no DJe n. 210 de 24.10.2014, p. 2 e no DOU de 24.10.2014, p. 1).

*Recurso ordinário improvido.*

**(RMS 49.594/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PARIDADE DE VENCIMENTOS. BOLSA DE DESEMPENHO. DECRETO ESTADUAL Nº 35.726/05 E LEI ESTADUAL Nº 9.383/2011. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO NORMATIVA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

1. A Bolsa de Desempenho instituída pela Lei nº 9.383/2011, regulamentada pelo Decreto nº 35.726 de 2015, não foi concedida a toda a categoria de profissionais, mas, unicamente, aos Policiais Civis que estejam efetivamente exercendo suas atividade junto ao Poder Executivo (art. 3º, caput), daí a impossibilidade de extensão da verba remuneratória aos inativos e pensionistas.

2. Aplicáveis à espécie os verbetes da Súmula nº 339 e da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

3. A redação do artigo 3º da norma instituidora do benefício (Lei nº 9.383/2011) dispõem, de modo expresse, que "a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões", exsurgindo daí, também por proibição legal, a inexistência de direito.*

*4. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no RMS 49.402/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)**

Logo, a matéria que o embargante reputa não tratada, foi examinada pela Turma quando da apreciação do agravo interno, ainda que por fundamentos outros (Decretos), que não os dispositivos constitucionais apontados nas razões do embargo. Não há, pois, omissão a ser suprida, nem a necessidade de desbordar para o exame dos dispositivos legais, como quer o embargante, até porque não se presta o mandado de segurança como meio adequado para discutir a constitucionalidade de leis.

Porém, para maior clareza do embargante, ressalto que a instituição de vantagens *propter laborem*, exclusivamente para servidores ativos, em razão da natureza ou local de trabalho, não viola, só por si, a paridade constitucional com os inativos. Com efeito, já se afirmou que *"... o STF e o STJ já se manifestaram pela inexistência de qualquer mácula no tratamento diferenciado entre ativos e inativos, em relação à vantagem propter laborem ou pro labore faciendo, razão pela qual se mostra possível a implementação de gratificação que estabeleça valores diferenciados para servidores em atividade e para os aposentados e pensionistas, não havendo inconstitucionalidade na quebra da paridade em tais casos"* **(AgInt no REsp 1.600.468/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/11/2016).**

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA E. STJ EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PET 9.600/RS. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. É firme o entendimento no âmbito deste e. STJ no sentido de que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade", sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.798/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos" (PET 9.600/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, Julgado: 26.08.2016, Pendente de publicação). 2. Agravo interno não provido.*

**(AgInt na Pet 9.645/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 01/12/2016)**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GTEMA - GRATIFICAÇÃO E DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE AO MEIO AMBIENTE. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. TÍTULO EXECUTIVO. REGULAMENTAÇÃO PELO IBAMA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALTERAÇÃO DA REALIDADE JURÍDICA.**

**1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.**

**2. Não configura afronta aos arts. 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil a desconsideração, pela Corte de origem, do anterior reconhecimento do direito postulado pelos recorrentes em sentença transitada em julgado, porquanto distinta a realidade jurídica, a partir da regulamentação pelo IBAMA, da implantação das avaliações e forma de pagamento da GTEMA - Gratificação e Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte ao Meio Ambiente aos Servidores Ativos.**

**3. A "regra da paridade não é absoluta, segundo orientação do Pretório Excelso, consubstanciada na impossibilidade de estender aos inativos gratificação que possua como condição sine qua non o pleno exercício do cargo ou função; ou, em outros dizeres, se nem a todos os servidores ativos a gratificação pode ser deferida, senão preenchidos os requisitos estampados em lei, com mais razão pode-se afirmar que os inativos não fazem jus àquela vantagem, postos estarem impossibilitados de se enquadrarem nas condições impostas" (AgRg no RMS 13.096/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 4/5/2006, DJ 26/6/2006, p. 199).**

**4. Em âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.*

*Agravo regimental improvido.*

**(AgRg no REsp 1.569.410/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)**

Por tudo isso, certo é não existir omissão a ser sanada, impondo-se, em consequência, a rejeição dos aclaratórios.

Por essas razões, encaminho meu voto pela **rejeição** dos presentes embargos.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0264366-9

EDcl no AgInt no  
RMS 46.755 / PB

Número Origem: 20013954820138150000

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : LUIS FERREIRA DE SOUSA                                    |
| ADVOGADO   | : LUIS FERREIRA DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB011083      |
| RECORRIDO  | : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA                              |
| ADVOGADO   | : EMANUELLA MARIA DE ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(S) - PB018808 |
| RECORRIDO  | : ESTADO DA PARAÍBA                                         |
| PROCURADOR | : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S) - PB010631           |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : LUIS FERREIRA DE SOUSA                                    |
| ADVOGADO   | : LUIS FERREIRA DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB011083      |
| EMBARGADO  | : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA                              |
| ADVOGADO   | : EMANUELLA MARIA DE ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(S) - PB018808 |
| EMBARGADO  | : ESTADO DA PARAÍBA                                         |
| PROCURADOR | : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S) - PB010631           |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.